RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11610.001634/2003-79

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11610.001634/2003-79
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1202-000.174 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	9 de abril de 2013
Assunto	compensação
Recorrente	DOW Agrosciences Industrial LTDA
Recorrida	Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta

Participaram do julgamento Carlos Alberto Donassolo, Andrada Marcio Canuto Natal, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno

RELATÓRIO

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA apresentou, em 31 de janeiro de 2003, pedido de compensação de créditos, através de Declaração de Compensação (fls. 1 e 2), no valor de R$ 4.432.555,27, dividido entre R$ 4.126.122,47 a título de IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), e R$ 306.432,80, de CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), relativos ao ano-calendário de 2000.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 23/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Também foi apresentada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), fls. 713/738, transmitida em 28 de janeiro de 2005, com o total de crédito a ser utilizado de R$ 814.328,09, referente ao ano-calendário de 2000.

Ao apreciar o pedido, em Despacho Decisório (fls. 750/755), a DERAT/SPO/DIORT/EQPIR decidiu por não reconhecer o direito creditório da contribuinte, bem como em não homologar as compensações declaradas, com fulcro nos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional - CTN, artigo 74 da Lei nº 9430/96, artigo 837 do RIR/99 - Decreto nº 3.000/99, e artigo 21 da Instrução Normativa SRF n° 210/2002. A decisão contida no Despacho Decisório foi pela não homologação das compensações requeridas em sede de Declaração de Compensação tendo em vista à lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, relativos ao ano-calendário de 2000 – mesmo período da Declaração de Compensação requerida, que resultou no Processo Administrativo nº 16327.000622/2005-16. Logo, ante a existência de saldo devedor no ano-calendário de 2000 e com a informação de que os lançamentos de oficio foram julgados procedentes na primeira instância administrativa, a autoridade fiscal houve por bem afastar o direito creditório e não homologar, com base nos dispositivos legais lá mencionados.

A contribuinte foi intimada da decisão em 28 de dezembro de 2007 (fl. 757), e apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 766/769) onde aduz, inicialmente, que a decisão impugnada reconhece a possibilidade de compensação, mas não homologou o pedido devido à decisão DRJ-BSB n°. 03-18.512, proferida no bojo do Processo Administrativo nº 16327.000622/2005016, que alterou o saldo negativo de IRPJ e CSLL transformando-os em tributos a pagar.

Informa que dessa decisão houve Recurso Voluntário e que, nesse momento, os valores reclamados no Auto de Infração estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN e junta cópia do aludido processo administrativo.

Busca afastar a argumentação da autoridade julgadora, informando que não é possível a autoridade administrativa considerar devido o lançamento de oficio estando sua exigibilidade suspensa uma vez que só poderia ocorrer na hipótese de decisão administrativa definitiva desfavorável, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/96. Nesse passo, esclarece que a compensação pretendida pela contribuinte cumpriu a hipótese legal de compensação, conforme o artigo 74 da Lei nº 9430/96, não cabendo aqui a invalidação do pleito por falta de previsão legal.

Cita o artigo 45 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

> *"No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio". Esclarece seu entendimento de que "tal dispositivo legal dá a exata noção de que quando um procedimento decorre de outro deve-se atribuir a ambos a mesma decisão, para o fim de evitar decisões contraditórias."*

Traz jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes que entende amparar sua decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 23/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Requer assim, o sobrestamento do feito, até o julgamento do Recurso Voluntário interposto no Processo nº 16327.000622/2005-16. Alternativamente, requer o apensamento do presente feito ao mencionado processo, de modo a evitar decisões divergentes.

A 3ª Turma da DRJ – SPO I, ao julgar o feito no Acórdão n. 16-19.403 (fls. 833/835), houve por bem indeferir a solicitação da contribuinte.

Explica que, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação é condicionada à liquidez e certeza dos créditos reclamados, o que não ocorre no caso concreto. Tais débitos seriam oriundos do Processo Administrativo n. 16327.000622/2005-16, onde, inclusive, houve a interposição de recurso, de modo a discutir a legitimidade do procedimento fiscal lastreado pelos Autos de Infração e que tal faculdade não afeta a interpretação da autoridade competente para as compensações aqui requeridas.

Em relação ao pleito de apensamento do presente feito ao mencionado Processo Administrativo até a decisão daqueles autos, com o sobrestamento deste, informa que não há legislação que ampare tal possibilidade no Decreto nº 70.235/72. Ainda, informa que entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da oficialidade, ante o qual é obrigação da administração dar andamento ao feito até sua decisão final, sendo vedado à administração, sem que haja permissivo legal, sobrestar o julgamento.

Traz os termos da Portaria da RFB 666/2008, onde em seu entender também não tem amparo sua solicitação:

> *"que dispõe sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".*

Logo, entende improcedente o pedido de sobrestamento do julgamento do feito por ausência de previsão legal e por violação ao princípio da oficialidade.

Acresce que, tendo em vista que a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar procedentes os lançamentos, é correta a decisão de afastar o direito creditório e considerar indevido o aproveitamento requerido.

Lembra que, na hipótese de julgamento favorável na lide onde se analisa os lançamentos de ofício, é responsabilidade do órgão administrativo de origem proceder aos ajustes referentes a eventual direito creditório e compensações invocadas nestes autos.

A contribuinte foi intimada do Acórdão em 16 de fevereiro de 2009 (fl. 836), e apresentou Recurso Voluntário em 16 de março do mesmo ano, (fls. 837/842). Portanto, tempestivamente.

Destaca que, quando da apresentação da Declaração de Compensação, inexistia manifestação do Fisco no sentido de que aludidos saldos seriam questionados e que, portanto, naquele momento, os valores eram líquidos e certos, em cumprimento ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96, que disciplina os artigos 165 e 170 do CTN, motivo pelo qual entende pertinente a homologação da compensação pleiteada e que os valores discutidos no Processo nº 16327.000622/2005-15 estão sob discussão administrativa, em virtude do oferecimento de Recurso Voluntário, e portanto, nos termos do artigo 151, III, do CTN estão com a exigibilidade suspensa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 23/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aduz que não pode ser considerado devido o lançamento de ofício para que se apure o saldo a pagar, já que somente decisão definitiva em desfavor da contribuinte ensejaria a cobrança do aludido valor.

Nesse ponto, pugna que o julgamento deste caso sem que se tenha o desfecho do processo administrativo mencionado, não haverá resultado conclusivo, já que a decisão aqui proferida deverá ser revista, na esfera administrativa ou mesmo judicialmente.

A aludida relação de dependência é determinada já que o resultado do julgamento do Recurso Voluntário do Processo nº 16327.000622/2005-15, será o fator que autorizará ou não a compensação pleiteada neste feito.

Tal situação indica a necessidade de sobrestamento do feito aqui discutido ou, ao menos, o apensamento deste àquele, ante a conexão existente. Informa precedentes deste Conselho sobre apensamento de processos em casos similares (Acórdão n° 202-12088, Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e Acórdão n° 303-32136, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 16/06/2005).

Assim, requer seja acolhido o Recurso, determinando-se a suspensão do julgamento deste Processo Administrativo até decisão final nos autos do Processo n° 16327.000622/2005-15, ou subsidiariamente, o apensamento deste processo àquele.

Com o Recurso Voluntário, vieram os autos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta, Relatora Por atender aos pressupostos legais, inclusive o temporal, tomamos conhecimento do Recurso.

Conforme relatado, a interessada pleiteou a compensação através de Declaração de Compensação (fls. 1 e 2), no valor de R$ 4.432.555,27, assim dividido: R$ 4.126.122,47 (IRPJ) e R$ 306.432,80 (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2000.

Ocorre que, antes que fosse apreciada a pretendida compensação, houve lançamento que ensejou o Processo Administrativo nº 16327.000622/2005-16, no qual foram apurados tributos a pagar desconstituindo os valores (créditos) a restituir inicialmente pleitados.

De acordo com a autoridade fiscal, o saldo negativo do IRPJ e da CSLL antes apurados pela contribuinte revelou-se incorreto, pois não foram feitos os devidos ajustes na determinação de suas bases de cálculo.

Para melhor esclarecimento, trouxemos aqui o que a decisão recorrida sustentou, *in verbis*:

> *"Quanto à possibilidade de apensamento e, por conseguinte, sobrestamento da decisão até o deslinde do citado processo administrativo, cumpre assinalar que tal pleito não pode ser acatado, pois no ordenamento preconizado pelo Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 23/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade administrativa sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

Acrescente-se que a Portaria RFB 666/2008, que dispõe sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, também não dá guarida à reclamação da interessada."

CÓPIA

A recorrente argúe, em sede de Recurso, que a compensação atende ao disposto no artigo 74 da Lei n° 9430/1996, portanto não pode ser invalidada. Afirma que não haverá resultado conclusivo enquanto não tiver decisão definitiva na esfera administrativa ou mesmo judicialmente, tendo em vista a dependência do julgamento do Recurso Voluntário do Processo nº 16327.000622/2005-15, motivo pelo qual requer a suspensão do julgamento do presente processo até que seja proferida uma decisão final no Processo nº 16327.000622/2005-15.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê um prazo para que a Administração Tributária se manifeste sobre a homologação da compensação tributária declarada pela contribuinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, ***sob condição resolutória de sua ulterior homologação****.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (destacou-se)

Assim, temos que houve esclarecimento, por parte do legislador, que a compensação de qualquer crédito, inclusive resultante da apuração de saldos negativos do IRPJ e CSLL, é declarada sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Isso quer dizer que compete à autoridade fiscal realizar diligências para verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado numa compensação. É certo, contudo, que a verificação deve ser feita, antes de esgotado o prazo de homologação, quando, por meio da denominada homologação tácita, serão considerados extintos os débitos tributários compensados, na forma do artigo 156, inciso II, do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 23/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No presente caso, vale observar que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento relativo ao ano calendário de 2000, recompôs as bases de cálculos do IRPJ e CSLL para o mesmo período, apurando tributos a pagar, ao final. Ao proceder dessa forma, a Administração Tributária sinaliza que o crédito alegado pela recorrente não é o que ela informou na DCOMP, mas aquele que a fiscalização apurou, isto é, inexiste crédito. Sobre a desconstituição do crédito tributário por parte da administração, cabe Recurso, portanto, enquanto não houver decisão definitiva em relação aos valores discutidos no Processo nº 16327.000622/2005-15 não há também o que se falar em utilização efetiva do crédito para compensação de débitos tributários. É nesse ponto que a contribuinte tem razão.

Ademais, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação tributária somente é possível na existência de créditos líquidos e certos, tendo sido constatado que o crédito utilizado na DCOMP anexada ao processo é inexistente, não cabe, neste momento, reconhecê-lo como válido, nem tampouco como inválido, enquanto não se tornar definitivo o lançamento que resultou em IRPJ e em CSLL a pagar, visto que poderá ser restabelecido o crédito decorrente desses saldos negativos de IRPJ e CSLL, caso seja considerado improcedente ou parcialmente procedente o referido lançamento.

Tanto o crédito tributário apurado pelo fisco no Processo nº 16327.000622/2005-15, como também o crédito tributário indevidamente compensado na DCOMP em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

Para esta sessão, foi feita consulta ao COMPROT e ficou constatado queo Processo Administrativo nº 16327.000622/2005-15 ainda está em andamento no CARF.

Corroborando o entendimento acima exarado, também o Código de Processo Civil trata como questão prejudicial como forma de suspensão do processo a dependência de julgamento de outra causa, consoante o artigo 265, IV, "a", a saber:

> *"Art. 265. Suspende-se o processo:*
>
> .....
>
> *IV - quando a sentença de mérito:*
>
> *a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"*

Considerando-se a suspensão da exigibilidade da exigência no Processo 16327.000622/2005-15, resta inviável a verificação da compensação declarada pela recorrente neste processo. Em vista disso, a decisão é que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem junte a decisão definitiva sobre o crédito a ser exarada no Processo nº 16327.000622/2005-15. Após a análise, proceda-se ao retorno a essa turma julgadora.

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 02/04/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 23/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA